

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GIOVANNA TANZILLO BELLANGERO**

**SELETIVIDADE PENAL: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A IMPORTÂNCIA  
DE SEU IMPACTO PREJUDICIAL NO SISTEMA PENAL E NO AUMENTO DA  
POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

São Paulo

2022

GIOVANNA TANZILLO BELLANGERO

**SELETIVIDADE PENAL: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A IMPORTÂNCIA  
DE SEU IMPACTO PREJUDICIAL NO SISTEMA PENAL E NO AUMENTO DA  
POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado comorequisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): ADILSON JOSÉ MOREIRA

São Paulo

2022

GIOVANNA TANZILLO BELLANGERO

**SELETIVIDADE PENAL: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A IMPORTÂNCIA  
DE SEU IMPACTO PREJUDICIAL NO SISTEMA PENAL E NO AUMENTO DA  
POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

**BANCA EXAMINADORA**

Me. Adilson José Moreira

---

Examinador(a):

Me. Eduardo Altamare Ariento

---

Examinador(a):

Me. Solange Teles da Silva

---

Examinador(a):

## RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a Teoria do Etiquetamento, demonstrando o fenômeno do etiquetamento de acordo com a Psicologia Social da Discriminação e analisando seu impacto prejudicial no sistema penal e no aumento da população carcerária como consequência disso. Para tanto, analisaremos o caso de Rafael Braga Vieira a partir de três pontos principais. O primeiro deles é configurar a representação de seu caso como um exemplo, entre tantos outros na sociedade brasileira frente ao etiquetamento. Depois, veremos como a utilização da Súmula nº 70 do TJRJ, a qual versa sobre a possibilidade da sentença penal condenatória se basear exclusivamente em depoimentos policiais nas condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico, questionando o limite de valoração de tais depoimentos, conforme os pressupostos constitucionais e penais. Por fim, iremos debater a posição de agentes estatais, a valoração de seu testemunho como prova e a influência consciente ou não da psicologia social da discriminação e do etiquetamento que refletem a dinâmica mental da sociedade, demonstrando a relevância do tema pouco debatido da visão de correlação do Direito Antidiscriminatório e Etiquetamento como forma de violação e equidade social, baseados não só na análise psicológica, mas também no impacto processual penal que isso pode gerar.

**Palavras chaves:** Direito Antidiscriminatório, Teoria do Etiquetamento, Direito Penal, Aumento de População Carcerária, Psicologia Social Discriminatória, Súmula 70, TJRJ, Caso Rafael Braga

## ABSTRACT

This paper aims to present the Labeling Approach, analysing the labeling phenomenon based on the Social Psychology of Discrimination, analysing its harmful impact to the penal system and the increase of jail population as consequence. For that, we will analyse Rafael Braga Vieira's case from three perspectives. The first one is to set up his case representation as an example, among many others in the Brazilian society concerning the Labeling Approach. After, we will see how using "*Súmula 70, TJRJ*", which is about the possibility of the penal sentence be based exclusively in police statements in criminal conviction for drug dealing and traffic association, questioning the set of standards of such statements, according to penal and constitutional assumptions. Finally, we will argue about the state agents's position, the valuation of their statement as a proof and the use of deliberate or not influence of the social psychology of discrimination and the labeling approach as a form of violation of social equity based not only as the psychology analysis, but also in the possible criminal's procedural law impact.

**Key words:** Antidiscriminatory Law, Labeling Approach, Penal Law, Rise of Prisoners Numbers, Psychology Social Discrimination, *Súmula 70 TJRJ*, Rafael Braga case

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1.1 Problema de Pesquisa.....</b>	<b>8</b>
<b>1.2 Hipótese de Trabalho .....</b>	<b>9</b>
<b>1.3 Justificativa e objetivos .....</b>	<b>9</b>
<b>1.3 Referencial Teórico e Procedimentos Metodológicos.....</b>	<b>11</b>
<b>1 TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SUAS PROBLEMÁTICAS.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 O que é a Teoria do Etiquetamento? .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Teoria da Psicologia Social da Discriminação .....</b>	<b>15</b>
<b>1.3 O que é a Discriminação Institucional?.....</b>	<b>17</b>
<b>1.4 Discriminação Institucional manifestada pela Discriminação Indireta .....</b>	<b>18</b>
<b>2 ANALISANDO O CASO RAFAEL BRAGA A PARTIR DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1 Decisão Judicial .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2 Como a Súmula 70 do TJRJ não é suficiente para comprovar autoria de crimes .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3 Qual foi a motivação dos Agentes Estatais?.....</b>	<b>24</b>
<b>3 IMPACTOS QUE SÃO REFLEXOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 Efeitos do elo geográfico e encarceramento em massa.....</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Dados da população carcerária e análise da Defensoria Pública sobre sentenças de tráfico no Rio de Janeiro.....</b>	<b>27</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Jovem, negro e pobre, Rafael Braga Vieira, foi preso em flagrante e condenado por porte de artefato incendiário (artigo 16, parágrafo único, inciso III, Lei Federal nº 10.826/2003), no contexto das jornadas de junho de 2013 no Rio de Janeiro<sup>1</sup>. Além disso, ele foi preso posteriormente como incurso dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, pelos seguintes comportamentos ilícitos descritos na denúncia, transcrevendo-se que “No dia 12 de janeiro de 2016, por volta das 09h horas, na Rua 29, interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo de Favelas do Alemão, o denunciado trazia consigo, com finalidade de tráfico 0,6g da substância entorpecente Cannabis Sativa L., acondicionados em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como 9,3g de Cocaína, distribuídos em 06 cápsulas plásticas incolores e 02 embalagens plásticas fechadas por grampo<sup>2</sup>, sendo posteriormente absolvido de tal delito, em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), devido à inexistência de comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do vínculo associativo, delineia-se a hipótese de argumentação judicial entimemática na sentença em análise, geradora de uma prisão desacertada e conseqüentemente negadora de direitos humanos. Este caso, entre tantos outros similares no mundo e, especificamente, no Brasil, país com a terceira maior população carcerária do mundo considerando o número absoluto de presos<sup>3</sup>, demonstram a subsunção do sistema de justiça criminal a operações de práticas policiais, demonstrando suas origens e seus efeitos.

O Direito Antidiscriminatório, de acordo com o ilustre professor e doutor Adilson José Moreira, pressupõe o regime jurídico de responsabilidade estatal, implicando à noção de necessidade de reparação de danos causados aos indivíduos por ações intencionais ou omissivas que lhes tragam prejuízos. Quanto à responsabilidade objetiva dos agentes estatais, trata-se de elemento mister ao sistema protetivo, sua caracterização depende da comprovação de um nex

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Público do Rio de Janeiro. Ação Penal – Procedimento Ordinário – Posse ou Porte de Arma Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros. **Art. 16 – Lei 10.826/03**. Disponível em: <<http://jusliberdade.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Processo-Artefato-Incendi%C3%A1rio-Rafael-Braga.pdf>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Embargos infringentes. **Artigos 33 e 35 ambos da lei 11.343/06**. Prevalência do voto vencido. Redução da reprimenda do injusto de tráfico e absolvição em relação ao delito de associação. Embargos infringentes e de nulidade n. 0008566-71.2016.8.19.0001. Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. DJ, 27 nov. 2018. Lex: Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, ano 11, n. 57/2018, nov. 2018, p.108.

<sup>3</sup> SILVA, Camila Rodrigues, GRANDIN, Felipe, CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. G1. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2022.

causal entre a ação estatal e um dano causado pelo indivíduo, ou seja, é necessário demonstrar que um ato discriminatório tenha causado um dano a uma pessoa ou um grupo de pessoas. Essa responsabilidade também poderá ocorrer quando normas que são neutras impactam de forma desproporcional membros de grupos vulneráveis, o que trata o trabalho a ser apresentado<sup>4</sup>.

Por sua vez, o tema da responsabilidade estatal está relacionado com o princípio da legalidade, por isso, exige-se que a ação dos agentes estatais seja integralmente baseada na legislação. Baseia-se também a partir do princípio da igualdade como um parâmetro de aplicação das normas estatais. O princípio da igualdade tem status de norma estruturante porque prescreve condições e procedimentos que devem ser seguidos pelos poderes estatais. Além disso, trata-se de norma básica material, portanto, a igualdade opera como um parâmetro teleológico de ação estatal, no qual as instituições públicas devem procurar garantir o tratamento igualitário entre os membros da comunidade política, como expressa o autor Adilson José Moreira<sup>5</sup>. Fica claro que, em contrapartida, a Teoria do Etiquetamento vai contra todos os princípios do Direito Antidiscriminatório, como veremos a seguir.

O caso de Rafael Braga Vieira, o qual foi apresentado anteriormente, acabou gerando repercussão midiática por profissionais que enxergaram a arbitrariedade e a seletividade do caso. Portanto, a exposição do seu processo e as passagens de duas prisões, enquanto os demais que estavam presente não foram presos ou sequer sofreram alguma consequência jurídica demonstram o modo em que as autoridades e o Poder Judiciário tendem a lidar quando a única prova presente no processo era a voz dos policiais. Considerando as características que o tornavam um alvo da seletividade que há no sistema criminal brasileiro, em razão dos estereótipos que permearam a sociedade durante toda sua construção histórica, podemos entender que se relaciona diretamente com a Teoria do Etiquetamento.

Por sua vez, a Teoria do Etiquetamento, difundida por diversos autores como Erving Goffman, Edwin Lemert e Howard Becker, prevê que as próprias instituições de controle social estigmatizavam os indivíduos, colocando-os perante a sociedade como criminosos, e consequentemente, contribuindo para que estes indivíduos se tornassem criminosos habituais. Segundo a teoria, a criminalidade não era um produto inerente da conduta humana, não é um condição pela qual o indivíduo nasça inclinado ao cometimento de delitos, mas que a criminalidade é o resultado de um sistema altamente seletivo, o qual seleciona indivíduos por

---

<sup>4</sup> MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. Editora Contracorrente. São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

<sup>5</sup> Idem.



suas classes sociais e os rotula como criminosos<sup>6</sup>. Ao tratarmos da Teoria do Etiquetamento, não podemos deixar de falar sobre seus estigmas e estereótipos, ou seja, as representações parcialmente inconscientes e contraditórias entre si, que serviriam de orientação às pessoas em seu cotidiano. Essa manifestação do estereótipo pode se dar de várias maneiras, pois tem raízes nas tradições culturais do povo e são transmitidas de geração a geração, como explica Wormhoudt<sup>7</sup>. Isso confirma-se de acordo com Loftus<sup>8</sup> que assume que "o estereótipo é uma forma de conhecimento e de convicção estruturada de forma rígida, mesmo que apresentadas informações contrárias a ela". O estereótipo engloba toda questão cultural e social de determinada localidade, por isso, a seletividade penal em relação à teoria do etiquetamento se apresenta cada vez mais importante para ser abordada e explorada, pois as punições ocorrem de forma desigual justamente em razão dos diferenciados tratamentos a determinados grupos sociais em razão de seus *status quo*.

## 1.1 Problema de Pesquisa

A Teoria do Etiquetamento explica o comportamento de indivíduos, demonstrando a desigualdade do cidadão nos processos sociais, implicando o objeto de investigação criminológica, onde há a desviação e a criminalidade como etiquetas de determinados processos de definição e seleção extremamente discriminatórios que colocam em alguns sujeitos, baseado na doutora Flávia Ortega.<sup>9</sup> A partir disso, podemos citar o pensador Alessandro Baratta<sup>10</sup>, o qual entende que o crime é uma construção discursiva e o criminoso é o fruto de um processo de etiquetamento, assim, analisando a própria aplicação das leis, verificamos a disparidade da pena de crimes de colarinho branco e de crimes como furto, portanto, entende-se que dessa maneira, o sistema punitivo não poderia combater totalmente a criminalidade. De acordo com o professor Sandro Sell<sup>11</sup>, a criminalização é demonstrada pela intolerância do legislador ao criar leis desproporcionais somente às condutas dos mais pobres, desrespeitando os princípios da

---

<sup>6</sup> BERK, Bernard. "Labelling Theory, History of", *Internacional Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, v. 13, 2015.

<sup>7</sup> WORMHOUDT, Airen Prada. **Violência urbana: estereótipo do agressor e da vítima**. *Psicol inf.*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 9-29, dez. 2006.

<sup>8</sup> LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. *Revista Viver Mente & Cérebro*, 2005, 2: 90-93.

<sup>9</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>10</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 2011.

<sup>11</sup> SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10290>> Acesso em: 03 Nov. 2022.

razoabilidade, proporcionalidade e equidade e, portanto, gerando leis penais duríssimas contra as condutas dos mais pobres em se tratando de crimes típicos dos estratos sociais elevados. Por isso, indaga-se: há relação entre a Teoria do Etiquetamento e o modo em que operam os agentes estatais, motivados de acordo com critérios racionais, de seus propósitos e funções de seu cargo? A partir disso, todos seus atos podem ser considerados como válidos, em todas as ocasiões e mesmo tendo em vista a influência de preconceitos e estereótipos da dinâmica mental das pessoas?

## 1.2 Hipótese de Trabalho

Procuramos compreender a definição do Etiquetamento para fins de rotulação, a qual não considera somente atos típicos do Direito Penal, mas também a simples rotulação que evidencia os grupos que a perfazem, seja por sua diferença ao agrupamento principal, seja por aqueles que devem sofrer essa marcação do controle penal de forma acirrada. Desse modo, a hipótese de trabalho busca explicar os motivos pelos quais não podemos tomar a fala de agentes estatais como uma expressão da verdade, de acordo com os parâmetros da Teoria do Etiquetamento, com o papel dos estereótipos na vida mental das pessoas, entre outros elementos que serão abordados ao longo da pesquisa. Ressaltando que os estudos da criminologia a partir do *Labeling Approach* é mais bem interpretado a partir do entendimento de Becker<sup>12</sup>, do que é o desvio e quem o define, ou seja, analisando os atos rotulados e seus personagens, trazendo uma consequência que destoa da criminologia e da etiologia da palavra e acaba por abranger quem diz o que é crime e por quais motivos assim o diz, passando pelo entendimento também da Psicologia Social da Discriminação.

## 1.3 Justificativa e objetivos

O Direito Antidiscriminatório é um tema consideravelmente novo que busca combater o racismo estrutural de alguma maneira. No entanto, alguns problemas como o número de presos ou até mesmo um perfil criado para o crime ser extremamente discriminatório e ainda mais, um problema social e psicológico pode ser justificado com base na Teoria do Etiquetamento. O principal argumento, de acordo com o autora Michele Alexander<sup>13</sup>, é de que

---

<sup>12</sup> BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>13</sup> ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

o sistema criminal sempre manteve normalizada a justiça criminal com base na hierarquia racial consolidada em países como os Estados Unidos, definindo os latinos e negros como não civilizados, criminosos, vadios, entre outros preconceitos enquanto os brancos são vistos como salvadores, honestos, civilizados e trabalhadores.

Assim também demonstram os dados, segundo o IBGE, negros são vítimas em 75% dos casos de morte em ações policiais, pretos e pardos correspondem a 64% dos desempregados e 66% dos subutilizados. Além disso, a chance de um negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um branco, sendo assim, os números são notórios, demonstrando como o racismo atinge diretamente a população negra, caracterizando o sistema carcerário do Brasil. Historicamente, a população prisional do país segue um perfil bem parecido ao das vítimas de homicídio, ou seja, os maiores alvos são homens, jovens, negros e com baixa escolaridade<sup>14</sup>. E como já vimos, o Brasil é o terceiro país com maior população carcerária<sup>15</sup> e 83% são negros presos injustamente por reconhecimento fotográfico, segundo levantamento do Condege<sup>16</sup>, por isso é extremamente relevante compreendermos os motivos e fatores que levam a esses números.

Além disso, no trabalho também analisaremos o porquê casos como o de Rafael Braga Vieira que seguem a Súmula 70 do TJRJ<sup>17</sup>, a qual compreende a restrição da prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes como suficiente para acusação de um crime, claramente viola os Direitos Humanos, de acordo com o artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão que compreende “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda de sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”<sup>18</sup>.

Ademais, podemos analisar juntamente com o artigo anterior, o artigo XI, item 1 que

---

<sup>14</sup> Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; MJSP; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>15</sup> SILVA, Camila Rodrigues, GRANDIN, Felipe, CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. G1. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>16</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>17</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Testemunho Policial.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/testemunho-policial.pdf?=10>>. Acesso em: 10/11/2022..

<sup>18</sup> FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, 1789. Biblioteca virtual de Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. Acesso em: 10/11/2022.

expõe que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”<sup>19</sup> e também viola a CF/88 que prevê expressamente o princípio em seu art. 5º, inciso LVII, onde expõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>20</sup> juntamente ao Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é país signatário, na qual em seu artigo 8º, item 2, admite que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”<sup>21</sup>. Portanto, são inúmeros dados que serão avaliados e explicados durante o trabalho e possui como objetivo contribuir e enfatizar aspecto pouco debatido a partir dessa correlação entre Direito Antidiscriminatório e a Teoria do Etiquetamento, como forma de violação da equidade processual, pois geralmente, o tema é abordado a partir da visão da Psicologia Social e não trata da parte da violação da equidade processual, nem tampouco do impacto processual que gera nos dados já citados da população carcerária e violação de direitos humanos.

### 1.3 Referencial Teórico e Procedimentos Metodológicos

Utilizaremos neste projeto de pesquisa referências teóricas, estudo do caso Rafael Braga Vieira e dados que nos permitiram elaborar uma análise da dimensão política das disparidades de sentimento das minorias que são discriminadas, além de artigos científicos e a própria legislação e súmulas pertinentes. Primeiro, trabalharemos com os conceitos de estereótipos, preconceitos, discriminação e outros que os englobam propostos por autores desde Anthony Appiah (2000) até Adilson Moreira (2020), nos dando base para a análise da dimensão psicológica da discriminação operada por agentes públicos. Segundo, utilizaremos a Teoria do Etiquetamento por Howard Becker (1963) e a relação do *Labeling Approach* com o Estigma Social, por Bruce G. Link e Jo C. Phelan (1984). Por último, analisaremos os dados obtidos por meio de análises do IBGE e outros sistemas de avaliações de dados que comprovem a existência do “etiquetamento” nas minorias, seja como vítimas de homicídios, seja como maior parte da

---

<sup>19</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 10/11/2022.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1998**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>21</sup> COSTA RICA. **Comissão Internacional de Direitos Humanos**. Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10/11/2022.

população carcerária junto às leis e súmulas que demonstram a pertinência do assunto e sua importância no cenário do Direito Penal e Direitos Humanos, comprovando que a Teoria do Etiquetamento viola diversos princípios do direito e justifica alguns dados como o grande número da população carcerária e os 83% presos injustamente por reconhecimento fotográfico serem negros, entre outros fatores agravantes.

Essa pesquisa será elaborada por meio de uma análise de dados numerológicos, de estudo de caso real, utilizaremos também entendimentos dos tribunais frente à discriminação em casos específicos, comprovando a discriminação frente aos crimes cometidos dos brancos em relação a população negra, que ocupa mais da metade dos presídios e suas violações às leis, súmulas e convenções do Direito. Por fim, utilizaremos da pesquisa psicológica, social e doutrinária sobre os temas da Teoria do Etiquetamento, Psicologia Social, Estereótipos e outras vertentes do Direito Antidiscriminatório.

## 2 TEORIA DO ETIQUETAMENTO E SUAS PROBLEMÁTICAS

Bissoli Filho<sup>22</sup> compreende que estereotipar indivíduos que possuam diversas diferenças fez com que as Instituições de controle do Estado passassem a interpretar um grupo, bairro, estrato social, entre outras características como mais propenso aos atos criminosos ou delinquentes em relação aos outros. Por isso, a estigmatização penal e social e a maneira como ocorrem as tentativas de seletividade e agregação dos chamados desviantes, muitas vezes pela preconceção dos conceitos formados à priori pelo senso comum podem agir favorecendo uma identidade deteriorada pela discriminação que desde a escola molda sua feição, a partir do entendimento de Taylor e Young<sup>23</sup>. A partir disso, veremos como a estigmatização e outros problemas são gerados pela Teoria do Etiquetamento.

### 2.1 O que é a Teoria do Etiquetamento?

De proêmio, devemos explicar o que é a Teoria do Etiquetamento e o contexto em que ela surge. Conhecida como Labeling Approach, essa teoria surge nos EUA, na década de 1960 com influência do interacionismo simbólico, a qual defende que a realidade humana é feita basicamente a partir da interpretação das pessoas coletivamente atribuírem fatos, ou seja, uma conduta só seria tida como criminosa se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a assim etiquetá-la.<sup>24</sup> Por isso, não é incomum vermos casos nos quais a conduta é suspeita, no entanto, não é averiguada adequadamente, não convertendo os fatos e indícios em processo penal. Por fim, podemos vincular o momento histórico de seu surgimento na década de 60 com algumas mudanças paradigmáticas de caráter científico e de caráter social.

Do ponto de vista social, de acordo com Sandro Sell a Teoria do Etiquetamento surge como resultado da ascensão do movimento hippie, da luta do direito das mulheres, da luta contra o *Aparthaide*, a revolta nas prisões, a luta estudantil contra a intervenção norte-americana no Vietnã, entre outros eventos históricos. A decepção com o modelo econômico capitalista tradicional, juntamente com a crise do *Welfare State* e a insatisfação popular geraram um cenário de revolução, com críticas às instituições de Estado e difusão de pensamentos

---

<sup>22</sup> BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes criminais à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

<sup>23</sup> TAYLOR, Ian; Walton, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Buenos Aires: Amorroutu, 1997.

<sup>24</sup> SELL, S. C. **Comportamento social e anti-social humano**. Florianópolis: Ijuris, 2006.

contraculturais como a anarquia e a desobediência civil, como aponta Fernanda Araújo<sup>25</sup>. Segundo a autora, muitos jovens romperam com a antiga ordem vigente e seu estilo alternativo encorajaram novas interações entre grupos sociais distintos como brancos e negros, policiais e civis e essas interações envolveram questões de religião, moral, social, político e até mesmo criminológico. Enquanto isso, quanto à mudança no caráter científico ressaltamos a falência da criminologia positivista e o surgimento da Teoria do Interacionismo Simbólico e da Etnometologia.

Assim, Lola Castro compreende que por meio do surgimento dessas teorias, o *Labeling Approach* trouxe alguns pressupostos à criminologia uma compreensão do criminoso não como um monstro ou erro biológico, mas como um produto de construção social de longo prazo, influenciado pela sociedade, ou seja, a noção de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social, no que diz respeito ao comportamento de determinados indivíduos, conforme Flávia Ortega<sup>26</sup>. Quanto à aplicação da Teoria do Etiquetamento, podemos citar o processo de criação de leis penais, que de acordo com Vera Andrade<sup>27</sup> esse processo age definindo os bens jurídicos protegidos, conhecida como criminalização primária, as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena, a qual frequentemente está em relação inversa e desproporcional com a danosidade social dos comportamentos, obedecendo uma lógica da desigualdade que, mistificada pelo caráter fragmentário do Direito penal pré-seleciona – até certo ponto – indivíduos criminalizáveis quanto aos conteúdos e não conteúdos da lei penal.

A partir dessa definição teórica, o pensador H. Becker<sup>28</sup> entende que os expoentes são compostos pelo criminoso, que na realidade, “ser um criminoso” é ser alguém que pratica conduta criminosa e que a sociedade atribua facilmente um rótulo criminoso, ou seja, por mais que o indivíduo pratique conduta criminosa, somente quando ficar claro a possível rotulação de criminoso o tornará propriamente dito. Isso se deve ao índice de marginalização do sujeito, de certa forma, pois assim maior será a probabilidade de ser rotulado pela sociedade e pelos agentes estatais, também expoentes, como criminoso, tal índice cresce proporcionalmente ao

---

<sup>26</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento Social**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>27</sup> ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>25</sup> ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

número de posições estigmatizadas que o sujeito acumula. Como podemos analisar com o caso de Rafael Braga, ele é um homem, jovem, negro e pobre, acumulando quatro posições estigmatizadas, esses critérios são amplamente discriminatórios, segundo Lombroso<sup>29</sup> poderiam abranger ainda o desempregado, homossexual, entre outros diversos critérios estigmatizados. A teoria ainda previa, de acordo com Baratta<sup>30</sup>, que em máximas mais extremistas, as instituições como a magistratura, promotorias de justiça e delegacias de polícia contribuíam para a selecionar e classificar indivíduos como criminosos e por consequência, possuíam uma certa parcela de culpa no aumento da criminalidade.

## 2.2 Teoria da Psicologia Social da Discriminação

A Teoria do Etiquetamento abrange a Teoria da Psicologia Social da Discriminação a partir do estudo da chamada *deviance*, sendo fundamentada a partir de dois conceitos: da existência do crime depender da natureza do ato e da reação social contra o ato, a partir disso que surge a rotulação de um grupo específico de pessoas. A Teoria do Etiquetamento analisa o crime não é como qualidade do ato, mas como um ato qualificado como criminoso por agências de controle social. Enquanto isso, a Psicologia Social analisa a partir do conceito introduzido por Lemert apud Dias e Andrade<sup>31</sup>, conhecido como “delinquência secundária” de acordo com sua obra *Social Pathology*, como um dos principais tópicos da criminologia de Labeling Approach, essa teoria surgiu como resposta ao ataque a partir da adaptação de problemas criados pela reação social, conhecida como “*deviance primária*”, segundo o autor.

Lemert apud Dias e Andrade<sup>32</sup> têm a compreensão do crime não a partir de uma produção do controle social, porém entendendo que o controle social frequentemente produz o crime, pois o comportamento desviante surge de uma infração inicial rotulada como desviante. Por sua vez, o desvio pode ser dado devido ao controle social, por isso, a delinquência secundária trata das respostas socialmente definidas pela estigmatização, punição, controle social e pré-julgamento da sociedade, convertendo os atos em papéis, ou seja, é uma pessoa cuja identidade é organizada baseada em fatos da *deviance*, trazendo processos ritualizados nos quais o indivíduo é condenado e despojado a sua identidade original, recebendo uma versão de

---

<sup>29</sup> LOMBROSO, C. *L'uomo delinquente*. Roma, s.ed.; 1969.

<sup>30</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Revan, 2011.

<sup>31</sup> LEMERT, Edwin M. apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.

<sup>32</sup> Idem.



identidade nova e degradada. Nesse sentido, Baratta<sup>33</sup> também propõe um questionamento, mudando o cenário de “quem pratica o crime e as causas da criminalidade” para o “por que alguns são rotulados como criminoso ou desviante e outros não? Quem rotula quem?”

A partir de análises acerca da discriminação, existem algumas arbitrariedades de grupos discriminados, fazendo com que o autor Lippert-Rasmussen<sup>34</sup> concordasse que não deveriam ter critérios sociais para preferências. No exemplo citado pelo autor, um grupo de brancos analisava um grupo de islâmicos, entre outros casos, assim, ao caracterizá-los, acabaram atribuindo características negativas e isso variava entre cada grupo dos exemplos devido aos diferentes contextos sociais nos quais estão inseridos cada grupo. Desse modo, notamos que essa análise permitiu identificar a noção da discriminação social, sendo usada para explicar o que é certo ou errado com certos tipos de atitudes baseadas na atribuição de características que cada um tem sobre o outro, no texto o autor cita tratamentos desvantajosos para mulheres, minorias raciais, algumas identidades religiosas ou a faixa etária no caso dos idosos. Essas identidades sociais criam uma clara estrutura social de interação e de hierarquia em diversos contextos, de acordo com o escritor da psicologia social da discriminação Jules Holroyd<sup>35</sup>, da Universidade de Sheffield.

Holroyd faz sua análise, extremamente relevante ao presente trabalho, pois para o autor o que chama atenção na psicologia social da discriminação é sua busca para nos ajudar a enxergar a original análise do grupo de discriminação construído em fortes condições para importância social, a qual está presente somente em alguns casos de tratamentos diferenciais, embora reúnam uma preocupação com o uso comum da noção da discriminação. Contudo, somente há uma opção segundo o escritor: um contexto sensível sobre a importância ser uma possível preferência, ou seja, caso alguém procure considerar todos os casos de tratamentos desiguais e discriminatórios com base nos grupos que se identificam entre si e essa identificação permanecer nos termos do mecanismo cognitivo, no qual seu entendimento identifica determinado pré-conceito, isso fará com que permaneçam em sua “Bolha Social” a parte do fenômeno do “Mundo Real”.

A psicologia da discriminação analisa também os estereótipos, o que Holroyd considera “ameaça ao estereótipo”. De acordo com Steele, essa ameaça ao estereótipo se refere aos casos nos quais as ameaças permanecem confirmando que o estereótipo tem um efeito prejudicial de

---

<sup>33</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Revan, 2011.

<sup>34</sup> LIPPERT-RASMUSSEN, K. **Born Free and Equal**: A Philosophical Analysis of Discrimination. Oxford: Oxford University Press. 2013.

<sup>35</sup> HOLROYD, Jules. *The social psychology of discrimination*. 2018.

um indivíduo realizando uma tarefa. Como exemplo disso, Steele e Aronson<sup>36</sup> questionaram brancos e negros estudantes de uma faculdade para um estudo de questões nos quais alguns participantes foram informados que seria um teste como diagnóstico da habilidade intelectual, outros não. Nessas condições, os estudantes negros tiveram performance abaixo dos brancos, enquanto os de condições que não consideravam habilidades intelectuais não tiveram o mesmo resultado. Contudo, esses estudos não devem determinar a capacidade e habilidades de cada grupo, Holroyd assume que somente essa pesquisa empírica não prova todas as características psicológicas de cada um e sua esperança é de que as observações gerem uma motivação aos filósofos interessados nessa área de discriminação e a psicologia social da discriminação.

Quanto à dinâmica psicológica dos estereótipos, de acordo com Adilson Moreira<sup>37</sup>, tanto os preconceitos como os estereótipos são processos que implicam um ao outro, por mais que sejam distintos. Os estereótipos designam modelos mentais dirigindo à percepção das pessoas e expressando a internalização de valores e códigos culturais construídos por aqueles que possuem poder, são internalizados pelo processo de socialização e correspondem ao conhecimento assimilado ao longo dos anos dos conteúdos culturais e se inserem no imaginário social. O autor cita que o processo cognitivo gera a formação dos estereótipos e com a socialização os indivíduos podem passar a questionar a exatidão dos conteúdos que esse processo cognitivo assimilou anteriormente.

O problema é que os estereótipos é que envolvem relações entre grupos sociais, que podem ser facilmente superestimadas de acordo com interesses estratégicos dos membros dos grupos dominantes mantendo uma visão distorcida em relação às minorias. Na medida em que as pessoas se recusam a admitir que essas relações estratégicas mantêm interesse de um número bem pequeno de pessoas. Dessa forma, os estereótipos são produções culturais que contém generalizações sobre certos grupos sociais, disseminando os valores culturais responsáveis pela legitimação das relações sociais entre os indivíduos, esses valores são extremamente importantes, pois são responsáveis pela formação das diferenças de *status* cultural entre os seres humanos, sendo um dos fatores principais para a marginalização<sup>38</sup>.

### 2.3 O que é a Discriminação Institucional?

---

<sup>36</sup> STEELE, Claude M.; ARONSON, Joshua. *Stereotype threat and the intellectual test performance of African Americans*. Journal of personality and social psychology, 1995, 69.5: 797.

<sup>37</sup> MOREIRA, A.J. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. Editora Contracorrente. São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

<sup>38</sup> KANG, Jerry. “Trojan horses of race”. Harvard Law Review. Vol. 118, m. 4, 2004, pp. 1491-1504.

Para compreendermos a dinâmica da discriminação institucional da discriminação e seu impacto, devemos compreender seu contexto social e organizacional com ênfase nas condutas discriminatórias, analisando a dinâmica social e a banalização da discriminação, demonstrando a persistência dela mesmo em instituições ou pessoas que rejeitam conscientemente sua prática intencional e se torna um obstáculo sociocultural que se impõe aos princípios da Igualdade Justiça Social e demais da CRF/88<sup>39</sup>.

Segundo o professor Adilson Moreira<sup>40</sup>, a discriminação institucional pode ter como alvo de diversas pessoas, pois se trata de uma forma de tratamento desfavorável que tem origem na ação de instituições públicas e privadas, ocorrendo no momento no qual os agentes tratam as vítimas a partir de estereótipos que circulam na esfera sociocultural. Dessa forma, a discriminação institucional pode ocorrer por função de atos discriminatórios objetivos ou por práticas negligentes. O autor ainda cita o exemplo de um homem negro, no caso de prisão arbitrária, casos extremamente comuns na sociedade brasileira e inclusive pertinente com o caso Rafael Braga citado anteriormente, baseiam-se assim, em estereótipos sobre suposta periculosidade desses determinados indivíduos e assim, motivam forças policiais a prenderem um número significativamente maior de negros em relação aos brancos, inclusive negros sobre situações semelhantes a de Rafael Braga (negro, pobre, homem e marginalizado).

É mister ressaltar a parte do descaso das instituições governamentais com a população negra no sistema de saúde, o que novamente as torna vulneráveis em relação à sua desvantagem devido prioridades da instituição serem geralmente voltadas ao grupo racial dominante, como apontam os autores Ture & Halmiton<sup>41</sup>. Além disso, a discriminação institucional pode ser expressa como forma de discriminação interpessoal quando estes indivíduos, enquanto na sua função de agentes públicos ou privados, discriminam negativamente minorias, conforme o exemplo que cita Better<sup>42</sup>; um médico branco que dedica menos tempo à mulher negra devido à sua cor está praticando discriminação institucional na qualidade de agente estatal que tem como pressuposto tratar todas as pessoas com a mesma qualidade.

### **2.3 Discriminação Institucional manifestada por meio da Discriminação Indireta**

---

<sup>39</sup> RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Livraria do Advogado Editora, 2008.

<sup>40</sup> MOREIRA, A.J. **O que é discriminação?** – Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

<sup>41</sup> TURE, Kwane & HAMILTON, Charles V. **Black power. The politics of liberation**. 2a. ed. New York, Vintage, 1992.

<sup>42</sup> GARNER, Steve. **Whiteness: an introduction**. New York: Routledge, 2007.

Baseando-se no autor Adilson Moreira<sup>43</sup>, podemos enfatizar que existem diversos tipos de Discriminação e elas podem ser feitas de maneira direta ou indireta. A partir desse entendimento, o autor expõe em sua obra que a Discriminação Institucional pode acontecer de maneira indireta, ou seja, por meio de uma lei, por exemplo, que não intencionalmente foi criada para prejudicar algum grupo, acaba os prejudicando e afetando certas pessoas de forma desproporcional. Moreira compreende que as instituições são marcadas por ideologias, suas ações são contestadas socialmente e elas também elaboram formas de negar que os indivíduos que ocupam função de comando não sejam motivados por preconceitos ou estereótipos, uma vez que a instituição estaria perseguindo normas institucionais ou expectativas sociais.

Portanto, fica evidente que esse tipo de discriminação no plano institucional demonstra o porquê os membros de grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às diversas instituições sociais e as operam segundo normas e práticas que, por mais abrangentes que sejam, expressam seus interesses sociais, que beneficiem seu segmento social, sendo na maior parte das vezes representado pelos grupos majoritários e agindo/interpretando seus próprios preconceitos de modo restritivo ou até ampliado a fim de excluir minorias. Um exemplo disso são as prisões arbitrárias, Moreira, entende que por mais que não sejam vistas como prática racista, são decorrentes de atos da atividade rotineira da instituição, assim sendo, são modos de operação da instituição policial, tornando mais árdua a percepção da motivação discriminatória, uma vez que a discriminação institucional indireta não expressa diretamente sua intenção de discriminar porque a desvantagem é imposta a grupos devido a operação das normas supostamente neutras<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> MOREIRA, A.J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. Editora Contracorrente. São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

<sup>44</sup> WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. Londres: Sage, 1996, pp. 62-63.

### 3 ANALISANDO O CASO RAFAEL BRAGA A PARTIR DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Conforme demonstrado na introdução, o caso Rafael Braga cabe perfeitamente no estudo da Teoria do Etiquetamento. Ao analisarmos o caso de Rafael Braga Vieira, por mais de ser um entre muitos, ele se torna exemplar porque emerge como ponto de singularização dos universais da polícia, das práticas seletivas dos aparelhos de controle social e das práticas sistemáticas de repressão e governo simbólico. Nos cinco meses que se seguiram à prisão em flagrante de Rafael Braga Veira, nenhum jornal de grande circulação deu atenção ao caso, somente entre os dias 21 e 26 de novembro, depois de já estar circulando nas redes sociais, seu nome, juntamente ao de outros presos foi levado às manifestações<sup>45</sup>.

#### 3.1 Decisão Judicial

Segundo consta na denúncia, no dia 20 de julho de 2013, em horário não determinado, Rafael Braga Vieira foi abordado por policiais civis que trabalhavam na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima (DCAV), na Rua do Lavradio, 155, Centro do Rio de Janeiro. A noite do dia 20 havia testemunhado protestos na região do Theatro Municipal, localizado a 1 km da DCAV, e na Avenida Presidente Vargas, situada a 1,5 km. Nessa noite, os manifestantes haviam sido dispersados com violência pela Polícia Militar e pelo Batalhão de Polícia de Choque, gerando correria. A imprensa registrou práticas de ação direta de adeptos da tática black bloc. Eram os primeiros dias de junho, e o campo social se definia por um misto de terror, surpresa, estupor e incompreensão. À 1h01 da madrugada do dia 21, Rafael é autuado na 5ª Delegacia Criminal, sob a imputação do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003, por porte de artefato incendiário. Com base nas declarações do apresentante e de duas testemunhas, bem como no material supostamente apreendido com Rafael, periciado antes de sua apresentação por um policial civil do Esquadrão Antibombas (Core), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) apresentou denúncia afirmando que Rafael, “com consciência e vontade, portava dois frascos contendo substância inflamável com pedaços de pano em seu bocal, conhecidos como ‘coquetel molotov’, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Entre os três policiais civis que figuram no inquérito, estão os dois que o abordaram em frente à DCAV (que dariam declarações no inquérito e, na fase judicial, como testemunhas de acusação), além do policial da Core que periciou, aparentemente sem requisição de nenhuma autoridade policial ou judiciária, os frascos supostamente encontrados com Rafael. O auto de prisão em flagrante afirma que “as declarações [dos policiais] estão em uníssono”. Com efeito, uma comparação entre as declarações do apresentante, o policial civil Erick Duarte Correa, e a testemunha, o policial civil Eduardo Nogueira Vietos, mostra que os termos de declaração são

---

<sup>45</sup> VARGAS, João H. Costa. **Racismo não dá conta**: Antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora de modernidade. Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 18, n. 45, 2020.

praticamente idênticos (autos, fls. 06 e 09)”<sup>46</sup>.

Rafael permaneceu em prisão preventiva por cinco meses no Complexo Penitenciário de Japeri até que a sentença proferida pelo juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte da 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro o condenou a 5 anos e 10 meses de reclusão, mesmo após o esquadrão antibomba da Polícia Civil atestar que os frascos apreendidos continham ínfima capacidade explosiva. No entanto, para o magistrado, "o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte."<sup>47</sup>

Conforme podemos presumir, Rafael Braga já foi condenado antes mesmo de ser abordado pelos policiais, sequer teve chance de defesa e, desse modo, foi condenado posteriormente por tráfico e associação ao tráfico, sob pena de 11 anos de prisão. Enquanto cumpria sua pena no Complexo do Bangu, cinco meses depois contraiu tuberculose, então a defesa pediu um *habeas corpus* perante o STJ, devido à falta de condições básicas na penitenciária, o qual foi concedido<sup>48</sup>.

### 3.2 Como a Súmula 70 do TJRJ não é suficiente para comprovar autoria de crimes

O caso de Rafael Braga Vieira trouxe à tona a discussão sobre a Súmula 70 do TJRJ, a qual dispõe: “*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.*”<sup>49</sup> Portanto, em um caso no qual a única prova testemunhal do referido crime fosse um policial a narração dos fatos feita pelo mesmo seria suficiente como válida para condenar o acusado, caso o juiz optasse pela condenação. Assim, de acordo com Aury Lopes Júnior<sup>50</sup>, no processo penal, considerado instrumento de retrospectiva na medida em que buscar reconstituir fatos passados instruindo o julgador a decidir sobre o futuro de determinado indivíduo, considera as provas como meios pelos quais se faz a reconstrução do fato passado (crime) e, concluindo que a prova deve ser baseada no

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Embargos infringentes**. Artigos 33 e 35 ambos da lei 11.343/06. Prevalência do voto vencido. Redução da reprimenda do injusto de tráfico e absolvição em relação ao delito de associação. Embargos infringentes e de nulidade n. 0008566-71.2016.8.19.0001. Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. DJ, 27 nov. 2018.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 2, dezembro de 2020 50 para o atendimento à saúde do apenado. Atualmente, Rafael cumpre a pena em prisão domiciliar.

<sup>49</sup> Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572.

<sup>50</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017.

convencimento do juiz acerca do fato. Além disso, o autor Aury Lopes Júnior critica o sistema de prova tarifada, assumindo que a hierarquização e o valor predefinido de cada prova limita a atuação do juiz, ou seja, ele fica impedido de eleger significados de acordo com as especificidades de cada caso concreto. O penalista entende que ainda existem resquícios do sistema da prova tarifada no atual Código de Processo Penal, um dos exemplos a serem citados está previsto no art. 232, parágrafo único, do CPP, pois condiciona a validade da fotografia do documento a sua autenticação, ou seja, o legislador que dita o valor da fotografia do documento, ou melhor, quando e como ela será válida.

Assim, fica claro que ainda que intrinsecamente o magistrado ainda considera uma certa hierarquia dentro das provas, pois as confissões ainda continuam sendo consideradas como provas absolutas e acabam por fundamentar a sentença condenatória mesmo que de maneira isolada e em desacordo com o meio probatório produzido. De acordo com Rangel (2015)<sup>51</sup>, o juiz, nas provas legais era considerado um matemático porque apenas verificava o peso deste ou daquele meio de prova, ou como a Lei mandava provar este ou aquele fato. Por isso, dizia-se que o juiz seguia friamente o que a lei mandava para aferir os fatos, objetos de prova. Somente a convicção por si só, sem fundamentação permite uma aberração jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento, isso significa um retrocesso ao autor no processo penal, abrindo a possibilidade dele ser julgado pela cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante ou até antes do julgamento, sendo inúmeras as possibilidades de juízo de “des(valor)” do jurado em relação ao réu, conforme expõe o artigo do Canal de Ciências Criminais<sup>52</sup>.

Ainda é pertinente citar, de acordo com o caso específico de Rafael Braga, a análise do professor Salo de Carvalho, em um interessante artigo que trata sobre a utilização da Súmula 70 do TJRJ no caso, afirma que:

Não é irrelevante lembrar que os policiais, como agentes da lei que realizaram a abordagem e a prisão em flagrante, têm, inegavelmente, interesse em manter válida a sua narrativa. Sob pena, inclusive, de estarem vulneráveis aos procedimentos investigatórios de eventuais irregularidades nos campos administrativo e criminal. A questão é relevante e, por si só, problematizaria de forma contundente a absolutização da Súmula nº 70 do TJRJ.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

<sup>52</sup> LIMA, Daniel. **Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil?** Canal de Ciências Criminais. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>>. Acesso em: 10/11/2022.

<sup>53</sup> CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. **Making a drug dealer**: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p. 45-77, 2018.

Ademais, em 2015 de acordo com um relatório da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (2015, p. 33) reconheceu o uso excessivo do testemunho e do reconhecimento pessoal por policiais como causa principal de condenações, gerando a mobilização da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo cancelamento da Súmula nº 70 do TJERJ Cf., ainda, a reação da Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro.<sup>54</sup>

Vale demonstrar que, no que diz respeito ao uso de estereótipos e preconceitos sociais nas sentenças penais há um outro caso a ser citado que corrobora com o fenômeno do etiquetamento, porém neste caso trataremos das minorais indígenas. O caso submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 7 de agosto de 2011, conforme o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão submeteu à jurisdição o caso “Segundo Aniceto Norín Catrimán, Juan Patricio Marileo Saravia, Víctor Ancalaf Llaupe e outros, referente a República do Chile. De acordo com a Comissão, o caso se refere à alegada violação dos direitos devido a seu ajuizamento e condenação por delitos terroristas, baseados em uma norma penal contrária ao princípio da legalidade, com uma série de irregularidades que afetaram o devido processo e levaram em conta sua origem étnica de forma injustificada e discriminatória, como dizem no documento da Comissão de Direitos Interamericanos. A Comissão acredita que o caso se insere em um contexto de aplicação seletiva da legislação antiterrorista em detrimento de membros do povo indígena Mapuche no Chile.

O caso citado acima constitui aplicação discriminatória da lei penal por parte do magistrado, uma vez que condena uma pessoa baseado em um raciocínio fundado em estereótipos negativos associados a um grupo étnico ao terrorismo a fim de determinar algum dos elementos da responsabilidade penal, cabendo ao juiz verificar se todos elementos do tipo penal são comprovados pela parte acusadora, pois, como expressou a Corte, a demonstração fidedigna da culpabilidade é requisito indispensável para sanção penal para que o ônus da prova recaia, como correspondente, à parte acusadora e não ao indiciado, como a Corte demonstra:

222. A Comissão e os representantes expressaram (pars. 189 a 191 supra) que em várias passagens das sentenças condenatórias das supostas vítimas foram empregados estereótipos e preconceitos étnicos, e sustentaram que com isso se configuraram violações do princípio de igualdade e do direito a um juiz ou tribunal imparcial. No seu Relatório de Mérito, a Comissão concluiu a respeito que o Estado violou o “direito à igualdade perante a lei e a não discriminação estabelecido no artigo 24 da Convenção Americana combinado com o artigo 1.1 do mesmo instrumento” e “o direito dos processados a um juiz imparcial consagrado no artigo 8.1 da Convenção, combinado com o artigo 1.1 do mesmo tratado” (par. 189 supra)<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> GLOBO. Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenações. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/defensoria-pede-fim-de-depoimentos-de-policiais-como-prova-para-condenacoes-18571791>>. Acesso em: 10/11/2022

<sup>55</sup> Cf. Segundo Aniceto Norín Catrimán, representado pelos advogados Jaime Madariaga de la Barra e Rodrigo



### 2.3 Qual foi a motivação dos Agentes Estatais?

Os testemunhos dos policiais referidos no caso de Rafael Braga, segundo o processo:

Foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova. Como vem sendo decidido: (...) "os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292). Ademais, os Policiais Militares que efetuaram a prisão do acusado não o conheciam anteriormente, razão pela qual não tinham qualquer motivo para acusá-lo falsamente. Sobre o tema, a Jurisprudência já fixou entendimento que o depoimento de policiais é suficiente para embasar uma condenação, senão vejamos: Súmula nº 70 PROCESSO PENAL PROVA ORAL TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL VALIDADE.<sup>56</sup> "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.

Fica claro que a simples suposição de um policial, durante seu cargo como agente público agir estritamente dentro da legalidade e sem ser suscetível ao erro é ilusão, conforme aponta a professora Letizia Gianformaggio<sup>57</sup>, o dogma da presunção de regularidade dos atos do Poder Público, inclusive neste caso de policial enquanto servidor público, estabelece de forma errônea a relação entre a validade e existência da norma, ou seja, a vigência do ato em si se confunde com a validade perante à lei e a CF/88. Por isso, o fato de existir o testemunho policial enquanto servidor público que deve ser orientador sobre os princípios da administração pública ser considerado prova o bastante para condenar não o torna de fato legítimo e não o faz também somente por ter respeitado os princípios e estar conforme as leis.

Sendo assim, a exemplaridade do caso Rafael Braga Vieira pode ser compreendida a partir da análise de um prolongamento singular e um ponto de convergência dos universais da polícia, pois demonstra como a polícia funciona, em sentido abrangente, como toda atividade de execução da lei, compreendendo todas as práticas de exceção que cabem enquanto operador do Poder Público, ou seja, trata-se de toda a instituição da polícia durante a execução da lei, operando pelo controle social disperso no campo social ou unificado pela estrutura estatal. Assim, inclui-se também todos os integrantes do sistema judiciário, os quais têm protagonismo

---

Lillo Vera (Caso nº 12.576, Petição nº 619/03). 15 de agosto de 2003

<sup>56</sup> Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2002.203.00001 - Julgamento em 04/08/2003 - Votação unânime - Relator: Desembargador J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004.

<sup>57</sup> GIANFORMAGGIO, Letizia. *Diritto e Ragione tra Essere e Dover Essere*. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (Org.). *Le Ragioni del Garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993. p. 28.

na execução da lei, seja o judiciário, o MP e até mesmo os peritos. A partir dessa análise, podemos inferir sobre a exemplaridade do caso decorrente da singularização de práticas seletivas universalizadas por aparelhos de controle estatais vigentes, desse modo, Rafael abrange um perfil da população encarcerada: homem, jovem, negro, pobre, baixa escolaridade, coletor de material reciclável, desempregado e que inclusive, dormia alternativamente entre a casa de sua mãe, na favela, e no centro do Rio de Janeiro para economizar dinheiro do transporte público.

## 4 IMPACTOS QUE SÃO REFLEXOS DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Considerado novamente o caso Rafael Braga Vieira, ele pode ser considerado singular ainda em outro sentido. Embora as Jornadas de Junho que demonstraram intensa repressão organizada pelos poderes constituídos, e com prática de detenções arbitrárias bastante generalizada, Rafael foi o único detido durante as manifestações a ser condenado e a cumprir pena de reclusão em regime fechado. Dentre os impactos causados pela Teoria do Etiquetamento veremos alguns dados e análises que refletem esse caso e demais tantos casos similares ao de Rafael.

### 4.1 Efeitos do elo geográfico e encarceramento em massa

Devido aos inúmeros crimes de tráfico de drogas que promovem o crescimento considerável de presos em escala desproporcional em relação a outros delitos, acabam gerando um encarceramento em massa. O grupo majoritário de preso é de jovens negros, funcionando como um tipo de governança racial, ou seja, ele demonstra como o sistema penal pode contribuir para a subordinação de minorias raciais. Assim o elo geográfico é um dos elementos relacionados ao encarceramento em massa da população negra, como aponta o autor Guilherme Leite Teixeira<sup>58</sup>, formado em Direito, de acordo com ele, o elo geográfico demonstra que os acusados, em sua maioria, moram em regiões periféricas, as quais são amplamente habitadas pela população negra e por isso representa a falha no procedimento da ação penal e também um procedimento que sustenta a discriminação sistêmica do Brasil, no qual as áreas urbanas são divididas por raça; onde os negros estão situados nas regiões mais pobres e superpopulosas.

A partir disso, Edward Telles<sup>59</sup> compreende que o alto nível de segregação afetam o acesso à escola, trabalho, saúde e reflete na pobreza dessas regiões, desse modo abrindo o caminho para a criminalidade. O racismo estrutural se conecta à essa ideia, pois devido à manutenção da segregação, acumula a discriminação sofrida pelas minorias raciais em diversas faces da vida social, assim Guilherme Leite Teixeira traz o conceito da racialização do espaço como um processo de construção de cenários geográficos específicos, corroborando a definir e

---

<sup>58</sup> MOREIRA, A.J. **Direito Antidiscriminatório e o Direito penal**: uma história trágica em nove atos. 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

<sup>59</sup> TELLES, Edward Eric. *Race in Another America – The Significance of Skin Color in Brazil*. 1. Ed. Princeton University Press, 2006, p. 153.

reforçar hierarquias sociais em torno da raça e contribuindo com a dominação e exploração<sup>60</sup>.

Outro ponto é que o Poder Judiciário tem uma visão raramente é neutro, imparcial, partindo do pressuposto da memória e elementos necessários para a análise do momento do fato, pois se tratam se processos mentais, influenciados pelo inconsciente e os estereótipos descritivos e prescritivos<sup>61</sup>, conforme vimos os grupos que estão no poder, agem por meio da discriminação institucional indireta, mantendo seu controle e seus privilégios na sociedade, por mais que utilizem de leis que são feitas para todos e não necessariamente para prejudicar ou punir algum grupo. No entanto, a partir de normas como a Súmula 70, do TJRJ, ao serem utilizadas indiscriminadamente, acabam prejudicando o sistema penal, gerando condenações excessivas e até injustas, perpetuando com o processo de encarceramento em massa da população negra no Brasil, além da presunção da veracidade quando relata o fato ocorrido e os detalhes da abordagem, força probatória testemunhal suficiente para condenar o acusado sem provas concretas que a sustente.

#### **4.2 Dados da população carcerária e análise da Defensoria Pública sobre sentenças de tráfico no Rio de Janeiro**

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ)<sup>62</sup> juntamente com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad)<sup>63</sup> desenvolveu pesquisa acerca de sentenças de tráfico de drogas no Rio de Janeiro por meio de uma cartilha. Nela, analisaram 2.951 sentenças proferidas entre agosto de 2014 a janeiro de 2016 com total de 3.745 acusados por infringir a Lei de Drogas (Lei 11.434/06) com o objetivo de estudar e checar o tratamento dos acusados pelo crime de tráfico (artigo 33) e/ou associação ao tráfico (artigo 35), prevista na Lei de Drogas. Um dos dados mais relevantes da pesquisa é que em mais de 70% dos casos o acusado é réu primário, ou seja, a maioria dos processos, no entanto, apenas 11,82% são reincidentes, então 73,36% dos casos os réus não teriam maus antecedentes.

No entanto, no que tange as testemunhas, 62,33% dos casos somente o agente de

---

<sup>60</sup> INWOOD, J. F.; YARBROUGH, R. A. **Racionalized places, racialized bodies**: The impact of racialization on individual and place identities. *Geojournal*, 2010.

<sup>61</sup> MOREIRA, A.J. **Direito Antidiscriminatório e o Direito penal**: uma história trágica em nove atos. 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

<sup>62</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Tráfico e sentenças judiciais: uma análise das justificativas na aplicação da lei de drogas no RJ**. Produção editorial: Diretoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

<sup>63</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Políticas sobre Drogas**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 10/11/2022.

segurança responsável pela prisão foi ouvido como testemunha no processo e em 53,79% desses casos o depoimento dos agentes foi a principal prova de acusação acatada pelo juiz na condenação.

Além disso, mais de 90% dos casos o agente policial que realizou a prisão teve o seu testemunho ouvido pelo juiz e a partir disso procederam a condenação com a utilização de seu testemunho baseados na Súmula 70, do TJRJ, já citada anteriormente. Quanto às condenações, em 53,3% dos casos tratam de crime de tráfico (artigo 33) e deste total, 26,33% os réus também foram condenados por associação ao tráfico (artigo 35), ambos artigos da Lei de Drogas. Há um entendimento no qual alegam poder ser presumível que quando o réu integra associação criminosa, o local da prisão é ponto para uma facção, conhecido como ponto de venda de drogas e por isso, infere-se que 40,92% dos casos utilizam isso para condenarem réus aos dois crimes (do artigo 33 e do 35 juntamente).

Portanto, os pesquisadores podem assumir que é traçado um provável perfil de pessoas com mais chances a serem condenadas pelos delitos de tráfico e associação de tráfico e na sua maioria são réus primários e sem antecedentes criminais, presos em flagrante, em locais denominados pelos policiais como facções criminosas e, assim, também há um elevado índice de encarceramento em massa desnecessário, com base nos dados e caso analisados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou compreender a Teoria do Etiquetamento e suas consequências como: criar rótulos, criar estigmas, perpetuar preconceitos, entre outros problemas. Procuramos também, a partir de da Psicologia Social da Discriminação demonstrar o modo como se perpetuam as discriminações e sua relevância perante o comportamento do e critérios dos agentes estatais de acordo com seu cargo enquanto funcionários públicos, abordando a Discriminação Institucional Indireta. Dessa maneira, analisamos o caso de Rafael Braga, dados, doutrinas e jurisprudências, em particular a Súmula 70, do TJRJ, cuja extrema importância ao caso de Rafael para contribuímos com este tema extremamente relevante, que traz consequências severas como o encarceramento em massa, a discriminação institucional e em diversas esferas.

Conforme analisamos diversas vezes durante o trabalho, Rafael Braga foi o único em milhares de pessoas que estavam na mesma manifestação nas ruas, foi julgado e condenado por portar dois produtos de limpeza e sequer estava participando da manifestação, mesmo assim foi abordado, acusado e condenado pelo crime de porte ilegal de artefato incendiário. Tanto o desinfetante quando a água sanitária não são sequer inflamáveis. Novamente em 2016 Rafael Braga foi abordado por policiais pelo porte de 9 gramas de cocaína, 0,6 gramas de maconha e um rojão, este que nem estava nas posses de Rafael e mesmo assim ele foi condenado como se estivesse, mesmo assim foi vítima de violência policial, condenado por 11 anos e 3 meses de prisão. Além disso, nota-se novamente que a localidade onde o réu é encontrado ou domiciliado pode ser determinante para a tipificação do crime de associação de tráfico, que existem lugares conhecidos como pontos de venda de drogas de facções criminosas que assumem que o indivíduo que trafica em determinada localidade pode ser rotulado como parte integrante de facção, enquadrando-se na Lei 11.343/06.

Conclui-se também que a necessidade do testemunho policial existe, pois é o agente estatal competente e designado para atuar na repressão do crime. No entanto, não devem considerar seu testemunho como verdade absoluta em casos que podem ser utilizados outros meios de provas e que sem explicações estas não foram apresentadas, uma vez que isso violaria o Estado Democrático de Direito, violando diversos princípios do direito. Assim, em casos que só haja o testemunho policial, conclui-se que o ideal seria a garantia da presunção de inocência, ou seja, na dúvida, o juízo deve conceder a absolvição do réu, devido à falta de comprovação da autoria do delito, assegurando sua liberdade.

Por fim, analisamos que a população carcerária tem características raciais, sociais e econômicas, idênticas às de Rafael Braga Vieira, indicando que o crime tem cor, o crime tem também classe socioeconômica, tem rótulo e tem seletividade penal no Brasil. Sua singularidade do caso, nos ajuda a entender melhor o funcionamento dos agentes públicos no exercício de sua função, na dimensão jurídica entre a polícia, o racismo estrutural da sociedade, o Poder Judiciário, a persistência de incriminações por parte dos órgãos policiais, o caráter novamente seletivo do Poder Judiciário aplicando a pena baseado no flagrante policial e a prisão preventiva como um modo de antecipar a pena, escancarando a fragilidade da Defensoria Pública frente ao potencial acusatório do Ministério Público. Por fim, segundo Foucault<sup>64</sup>, as instituições penais são consideradas instrumentos de guerra social, no qual a lei e o sistema penal não passam de dominação de classe concretizada por outros meios e assim, contudo, por mais que a denúncia da seletividade penal desempenhe tarefa essencial de crítica do sistema do controle social, ela não basta<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> FOUCAULT. **A sociedade punitiva**. São Paulo, Martins Fontes, 2015.

<sup>65</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro, Revan, 2011.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revam, 2011.

BECKER, H. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo. 1978.

BECKER, Howard S. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERK, Bernard. **“Labelling Theory, History of”**, *Internacional Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, v. 13, 2015.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes criminais à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil 1998**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10/11/2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Políticas sobre Drogas. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 10/11/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Embargos infringentes. **Artigos 33 e 35 ambos da lei 11.343/06**. Prevalência do voto vencido. Redução da reprimenda do injusto de tráfico e absolvição em relação ao delito de associação. Embargos infringentes e de nulidade n. 0008566-71.2016.8.19.0001. Relator: Des. Denise Vaccari Machado Paes. DJ, 27 nov. 2018. Lex: Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, ano 11, n. 57/2018, nov. 2018, p.108.



CARVALHO, Salo de; BRASIL E WEIGERT, Mariana de Assis. *Making a drug dealer: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da Súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 17, n. 68, p. 45-77, 2018.

Cf. Segundo Aniceto Norín Catrimán, representado pelos advogados Jaime Madariaga de la Barra e Rodrigo Lillo Vera (Caso nº 12.576, Petição nº 619/03). 15 de agosto de 2003

COSTA RICA. **Comissão Internacional de Direitos Humanos**. Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 10/11/2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 10/11/2022.

FOCAULT. **A sociedade punitiva**. São Paulo, Martins Fontes, 2015.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**, 1789. Biblioteca virtual de Direitos Humanos – Universidade de São Paulo. Acesso em: 10/11/2022.

GARNER, Steve. **Whiteness: an introduction**. New York: Routledge, 2007.

GIANFORMAGGIO, Letizia. *Diritto e Ragione tra Essere e Dover Essere*. In: GIANFORMAGGIO, Letizia (Org.). *Le Ragioni del Garantismo: discutendo con Luigi Ferrajoli*. Torino: Giappichelli, 1993. p. 28.

HOLROYD, Jules. *The social psychology of discrimination*. 2018.

INWOOD, J. F.; YARBROUGH, R. A. **Racionalized places, racialized bodies: The impact of racialization on individual and place identities**. Geojournal, 2010.

BRASIL. Ministério Público do Rio de Janeiro. Ação Penal – Procedimento Ordinário – Posse ou Porte de Arma Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros. **Art. 16 – Lei 10.826/03**. Disponível em: <<http://jusliberdade.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Processo-Artefato-Incendi%C3%A1rio-Rafael-Braga.pdf>>. Acesso em: 10/11/2022.

KANG, Jerry. “Trojan horses of race”. Harvard Law Review. Vol. 118, m. 4, 2004, pp. 1491-1504.

LEMERT, Edwin M. apud DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1984.

LIMA, Daniel. **Sistemas de valoração da prova: qual é o adotado no Brasil?** Canal de Ciências Criminais. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/515232225/sistemas-de-valoracao-da-prova-qual-e-o-adotado-no-brasil>>. Acesso em: 10/11/2022.

LIPPERT-RASMUSSEN, K. **Born Free and Equal: A Philosophical Analysis of Discrimination**. Oxford: Oxford University Press. 2013.

LOFTUS, Elizabeth. As falsas lembranças. **Revista Viver Mente & Cérebro**, 2005, 2: 90-93.

LOMBROSO, C. **L'uomo delinquente**. Roma, s.ed.; 1969.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. Ed – São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. Editora Contracorrente. São Paulo, 22 de dezembro de 2020.

MOREIRA, A.J. **Direito Antidiscriminatório e o Direito penal: uma história trágica em nove atos**. 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

MOREIRA, A.J. **O que é discriminação?** – Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 10/11/2022.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Etiquetamento social**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 10/11/2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. São Paulo. Atlas. 2015.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Produção Editorial: Globo. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2022.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Tráfico e sentenças judiciais: uma análise das justificativas na aplicação da lei de drogas no RJ**. Produção editorial: Diretoria de Comunicação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Testemunho Policial**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/testemunho-policial.pdf?=10>>. Acesso em: 10/11/2022.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Livraria do Advogado Editora, 2008.

SELL, S. C. **Comportamento social e anti-social humano**. Florianópolis: Ijuris, 2006.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/10290>> Acesso em: 03 Nov. 2022.

SILVA, Camila Rodrigues, GRANDIN, Felipe, CAESAR, Gabriela e REIS, Thiago. G1. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>>. Acesso em: 10/11/2022

STEELE, Claude M.; ARONSON, Joshua. *Stereotype threat and the intellectual test performance of African Americans*. *Journal of personality and social psychology*, 1995, 69.5: 797.

TAYLOR, Ian; Walton, Paul; YOUNG, Jock. *La nueva criminologia: contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Buenos Aires: Amorroutu, 1997.

TELLES, Edward Eric. *Race in Another America – The Significance os Skin Color in Brazil*. 1. Ed. Princeton University Press, 2006, p. 153.

TINOCO, Dandara. **Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenações**. O Globo Política. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/defensoria-pede-fim-de-depoimentos-de-policiais-como-prova-para-condenacoes-18571791>>. Acesso em: 10/11/2022.

TURE, Kwane & HAMILTON, Charles V. **Black power. The politics of liberation**. 2a. ed. New York, Vintage, 1992.

VARGAS, João H. Costa. **Racismo não dá conta: Antinegritude, a dinâmica ontológica e social definidora de modernidade**. *Revista em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 18, n. 45, 2020.

WIEVIORKA, Michel. **The arena of racism**. Londres: Sage, 1996, pp. 62-63.

WORMHOUDT, Airen Prada. **Violência urbana: estereótipo do agressor e da vítima**. *Psicol inf.*, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 9-29, dez. 2006.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Tanzillo Bellangero

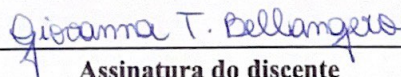
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: SELETIVIDADE PENAL: A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A IMPORTÂNCIA DE SEU IMPACTO PREJUDICIAL NO SISTEMA PENAL E NO AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

sob a orientação do(a) Professor(a) Adilson José Moreira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

  
Assinatura do discente